

NO EXPEDIENTE DO DIA

13. 12. 2001
12. 12. 2001



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/01

Altera os incisos I e X, do art. 2º, da Lei Complementar Nº 24/96.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os incisos I e X, do art. 2º, da Lei Complementar Nº 24/96, passam a vigor com a seguinte redação:

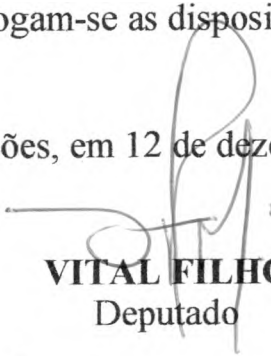
I - População estimada superior a quatro mil habitantes;

X - Escola de 1º Grau.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.


VITAL FILHO
Deputado

Aprovado em 17.04.2002 Turno
Em 17.04.2002
1.º Secretário

Aprovado em 17.04.2002 Turno
Em 17.04.2002
1.º Secretário

APROVADO EM
17.04.2002 NA 2ª TURNO
EXTENSIONADA
EM 17.04.2002
1º Turno



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

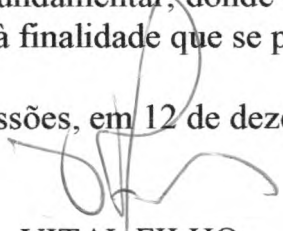


JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por fim precípua ajustar à realidade os critérios estabelecidos naqueles dispositivos, tendo em vista os atuais superarem muitos municípios criados e instalados, sob a égide da Lei Complementar Nº 01/90, com menos potencial que algumas comunas de quatro mil habitantes.

Em relação à educação, é mister nas três esferas de governo a preocupação com o ensino fundamental, donde se conclui que a escola de 1º Grau assume maior relevância, à finalidade que se propõe.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2001.


VITAL FILHO
Deputado



PODER EXECUTIVO

Governador José Targino Maranhão

Palácio da Redenção



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 24

DE 12 DE ABRIL DE 1996.

Estabelece requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Lei;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservação a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito à população diretamente interessada.

Parágrafo Único - O processo terá início mediante:

I - Requerimento subscrito, no mínimo, por doze Deputados com assento na Assembleia Legislativa;

II - Representação dirigida à Assembleia, no mínimo, por duzentos eleitores residentes e domiciliados na área respectiva, constando termo de responsabilidade e com o reconhecimento notorial das firmas dos subscritores.

Art. 2º - Nenhum Município será criado ou desmembrado sem que sejam obedecidos, na respectiva área, os seguintes requisitos:

I - População estimada superior a cinco mil habitantes;

II - Eleitorado não inferior a um terço da população;

III - Centro urbano já constituído, com número de casas superior a trezentos;

IV - Cartório de Registro Civil;

V - Posto de Polícia;

VI - Posto Telefônico;

VII - Posto Médico;

VIII - Seção Eleitoral;

IX - Empreendimentos Comerciais e/ou Industriais, na área do Distrito, com pelo menos 30 estabelecimentos inscritos na Secretaria das Finanças do Estado;

X - Escola de 2º Grau;

XI - Sistema de abastecimento d'água.

§ 1º - Os requisitos dos incisos I e III serão fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Os requisitos dos incisos II e VIII serão fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O requisito do inciso IV será fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º - Os requisitos dos incisos V, VII, IX e X, serão fornecidos pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública e/ou Polícia Militar, da Saúde, das Finanças e da Educação.

§ 5º - O requisito do inciso VI será fornecido pela Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA.

§ 6º - O requisito do inciso IX será fornecido pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, e a Prefeitura da Sede.

§ 7º - O Projeto de Lei de emancipação política será acompanhado de todas as certidões de atendimento aos requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º - Não será permitida a criação ou desmembramento de Município, desde que esta medida importe, para o Município de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 4º - A Assembleia requisitará, dos órgãos de que trata o art. 2º, as informações necessárias para cumprimento dos requisitos, aos quais serão prestadas no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento.

Art. 5º - Atendidas as exigências do artigo anterior, a Assembleia Legislativa solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito para a consulta à população diretamente interessada da área respectiva, cuja forma será regulamentada mediante Decreto Legislativo, respeitados os seguintes critérios:

I - Residência do votante há mais de um ano na área;

II - Cédula oficial em que se coloque ao eleitor a oportunidade de manifestar-se pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo Único - Nos casos de incorporação de um Município a outro ou fusão de dois ou mais dispensar-se-á a exigência dos requisitos do artigo 2º, consistindo o plebiscito em consulta às populações diretamente interessadas sobre a concordância ou não com a incorporação ou fusão.

Art. 6º - A Lei de criação do Município mencionará:

I - O nome, que será o da sua sede;

II - As divisas, que deverão ser claras, precisas, contínuas, e sempre que possível acompanharão acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis;

III - A Comarca a que pertencerá;

IV - A data de instalação.

§ 1º - Somente será iniciado o processo legislativo para elaboração da Lei, se o plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores inscritos, na área a ser desmembrada.

§ 2º - Sendo desfavorável o resultado do plebiscito a proposta não poderá ser renovada na mesma legislatura.

§ 3º - Não será realizada consulta plebiscitária, a menos de um ano das eleições gerais para os Municípios do País.

Art. 7º - Publicada a Lei, a Assembleia Legislativa expedirá comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, aos Tribunais de Contas da União e do Estado, à Fundação IBGE, aos Ministérios responsáveis pelo Planejamento e Finanças e às secretarias Estaduais de Planejamento e Finanças, para que adotem as providências de praxe.

Art. 8º - A instalação do Município criado ou desmembrado, dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais Municípios do País.

Art. 9º - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quinze dias, enviar a Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei sobre os quadros administrativos e de pessoal.

Parágrafo Único - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação vigente no Município de que foi desmembrado o território ou, havendo mais de um, no que tenha o centro urbano mais próximo.

Art. 10 - Na toponímia do Município é vedada a repetição de nomes já existentes no País, bem como, a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação de mais de três palavras, excluídas as particularidades gramaticais, dando-se preferência quando obedecidos estes requisitos, ao nome do povoado que lhe servir de sede.

Parágrafo Único - A alteração da denominação dos Municípios criados e instalados, dar-se-á mediante representação da maioria qualificada da Câmara Municipal de Vereadores do Município respectivo.

Art. 11 - O novo Município indenizará o ou os de origem das partes das dívidas vincendas após a sua instalação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente seu território.

Art. 12 - Os bens públicos municipais situados no território do novo Município farão parte do seu patrimônio, a partir da criação.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam os Municípios criados e não instalados.

Art. 13 - O Estado prestará assistência ao novo Município, fornecendo-lhe anteprojeto de leis e planos para o funcionamento da administração municipal.

Art. 14 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar atos ou a favorecer informações aos interessados ou à Assembleia Legislativa, necessária à prova dos requisitos estabelecidos nesta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - O Estado apoiará, com recursos humanos e materiais, o Tribunal Regional Eleitoral para a realização da consulta plebiscitária.

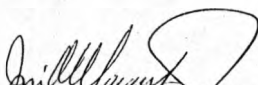
Art. 16 - (VETADO)

Art. 17 - Os Distritos que tiveram autorização para realização do plebiscito visando suas emancipações até o presente desta, não serão atingidos por esta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 01/90; Lei Complementar nº 10/91 e Lei Complementar nº 16/93.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 12 de abril de 1996; 107ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 02/95, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que "estabelece requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios".

A negativa de sanção incide sobre o artigo 16, do projeto, que dispõe:

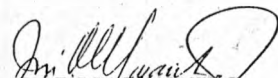
"Art. 16 - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do município recém instalado, poderá optar em continuar trabalhando na administração anterior, ou compor o quadro de pessoal do novo município, sem prejuízo de seu tempo de serviço e vantagem adquiridas".

Ao estabelecer que o servidor transferido poderá "compor o quadro de pessoal do novo município" o dispositivo vetado prevê uma forma de provimento de cargo que já não é mais permitida, face ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual a investidura em cargo público somente se dará através de concurso de provas ou de provas e títulos.

Saliente-se, ainda que, o quadro de servidores do novo município somente poderá ser instituído através de lei municipal promulgada após sua instalação, a ser integrada por cargos também criados pela nova administração municipal.

Em verdade, o enquadramento de servidores públicos através de leis específicos tal como se fazia anteriormente, hoje em dia, constitui prática banida do serviço público, conforme se constata através de seguidos pronunciamentos de nossas Cortes de Justiça.

Por tudo isso, veto o citado dispositivo do Projeto, assim procedendo com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

OK
LEI Nº 6.246

DE 12 DE ABRIL DE 1996

Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A prática de atos de discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS, efetivada por agentes do serviço público e estabelecimentos privados, constitui violação do princípio de igualdade, estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - Constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS:

I - Impedir ou dificultar o acesso do portador do vírus da AIDS a qualquer cargo da administração direta, indireta ou fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos.

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Art. 3º - Serão aplicadas as seguintes penalidades a aqueles que infringirem esta Lei:

I - quanto aos agentes do serviço público:

- a) Advertência
- b) Suspensão
- c) Demissão

Governo do Estado
Administração: José Maranhão
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Eraldo Dantas da Nóbrega
Superintendente

Lourenço Di Lorenzo Marsicano
Diretor Administrativo

Nelson Coelho da Silva
Diretor Técnico

Domicio de Araújo Córdula
Diretor de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End. BR 101 - KM 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP. 58.000

Assinatura:

Anual
Semestral
Número atrasado

R\$200,00
R\$100,00
R\$2,00

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

II - (VETADO)

§ 1º - As penalidades previstas no Inciso I deste Artigo, serão aplicadas após apuradas em processo administrativo regular, onde a autoridade administrativa competente, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, aplicará a pena que reputar cabível.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

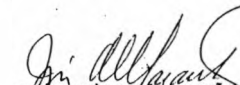
Art. 4º - Caberá as autoridades competentes e ao Ministério Público, o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente aqueles que infringirem o estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 12 de abril de 1996; 107ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

VETO PARCIAL

Valendo-me da faculdade que me concede o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 351/96, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com vírus da AIDS".

A negativa de sanção incide sobre os incisos II, III, IV e V, do artigo 2º, e inciso II, bem como os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do referido Projeto de Lei.

O veto aos dispositivos, acima, mencionados decorre de sua manifesta inconstitucionalidade, por regular matéria que escapa à competência da lei estadual.

Os incisos II, III, IV e V, do art. 2º, dispõem que constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS,

I - omissão

II - exigir testes da HIV no processo de seleção para admissão, permanência ou demissão nos estabelecimentos comerciais e industriais;

III - recusar, negar, ou impedir a inscrição ou ingresso de alunos nos estabelecimentos públicos ou privados, nos três graus;

IV - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos de qualquer natureza;

V - praticar ou iniciar pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ao portador do vírus da AIDS.

Já o inciso II, do artigo 3º, do Projeto, estabelece, para as empresas privadas que venham a infringir os preceitos, acima, transcritos, as seguintes penalidades:

"a - Advertência

b - Multa

c - Suspensão temporária de autorização de funcionamento

d - Suspensão temporária de inscrição estadual

e - Impedimento de acesso a crédito estadual

f - Inacessibilidade a cadastro e procedimento licitatório realizado pela administração direta e indireta".

É inegável que os Estados Membros, no exercício de sua competência comum com a União, têm responsabilidade no combate à discriminação contra as pessoas deficientes.

Nesse sentido, é claro o texto constitucional, ao conferir aos Estados competência para

"cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
(art. 23, inciso II, da Constituição Federal).

É evidente que os Estados podem atuar no campo da proteção aos deficientes, mas deverá fazê-lo dentro dos limites que a norma constitucional lhe reservou. Segundo o Prof. José Afonso da Silva, "tudo o que a Constituição reservou para a União e os Municípios como competência privativa, está "vedado" aos Estados" (Curso de Direito Constitucional, pág. 521).

Ora, os incisos II, III, IV e V do art. 2º definem regras de comportamento que somente poderiam ser baixadas pela Lei Federal.

Na hipótese do inciso II, a matéria está relacionada com as relações de trabalho disciplinadas na CLT, e cujos princípios norteadores foram estabelecidos no capítulo II, da Constituição Federal.

O inciso III, por sua vez, refere-se aos estabelecimentos públicos e privados, sem ressaltar os estabelecimentos de ensino federais cujo funcionamento é disciplinado pela União.

Já o inciso IV tem a ver com o uso do transporte público de qualquer natureza dos transportes municipais, cuja regulamentação é da competência do município (art. 30, inciso V, da Constituição Federal) e dos transportes marítimos e aéreos disciplinados por Lei Federal (art. 22, inciso X, da Constituição Federal).

No tocante ao inciso V, a matéria também é de competência da Lei Federal, a teor do artigo 220 da Constituição Federal.

O veto ao inciso II, do art. 3º e aos seus parágrafos 2º, e 3º resulta de ficarem tais dispositivos sem condições de aplicabilidade em face ao veto apostado aos incisos II a V do art. 2º.

Uma vez afastadas as infrações inquinadas de inconstitucionais, logicamente, não há porque persistirem no corpo do Projeto as penalidades a elas referentes.

Estas as razões que me levam a vetar os dispositivos, acima, aludidos e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 06 sob o nº 06/01
Em 12/12/2001

R. Falido
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/12/2001

R. Falido
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13/12/2001

R. Falido
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/12/2001

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 13/12/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2001

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Pagina (S).
Em 12/12/2001

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Documento (s)
em anexo.

Em 12/12/2001

[Signature]
Assessor



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/02 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06/01**

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei Complementar Nº 06/01, a seguinte redação:

EMENTA

“Modifica a redação dos incisos I, II e X, da Lei Complementar Nº 24/96 e dá outras providências.”

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.

Deputado

**EMENDA ADITIVA Nº 01/02 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 06/01.**

Adite-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar Nº 06/01, o seguinte inciso II:

“Art. 1º -”
II – Eleitorado não superior a dois terços da população.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002.

Francis Pereira de A.
Deputado

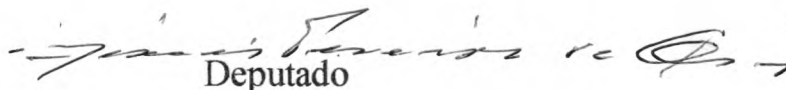


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

JUSTIFICATIVA

As proposituras em vista têm por fim precípua aperfeiçoar a técnica legislativa e compatibilizar os dados a que faz alusão o Projeto de Lei complementar Nº 06/01, em que está mais presente o critério da legitimidade, em índices desejados pela Justiça Eleitoral, proporcionando oportunidade cidadã àquelas comunidades que apresentam viabilidade econômica à emancipação política, critério fundamental, sem, entretanto, apresentarem os critérios menos significativos.

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2002.


Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/01

Altera a redação dos incisos I, II e X, do art. 2º, da Lei Complementar Nº24/96 e dá outras providências.

Autoria: Deputado VITAL FILHO
Relatoria: Deputado DJACI BRASILEIRO

RELATÓRIO 714/02

Em exame nesta Comissão de Constituição Justiça e Redação o Projeto de Lei supra epigrafado, de iniciativa do insigne Deputado Vital Filho, acompanhado de emendas modificativa e aditiva, de lavra do não menos ilustre Deputado Aécio Pereira, pretendendo alterar a ementa e incisos da Lei Complementar Nº 24/96, que estabelece os requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, regulamentadora do art. 14, da Constituição Estadual.

È o Relatório

PARECER DO RELATOR

A matéria que se pretende legislar está contemplada no art. 18, §4º, da Constituição Federal; art. 14, da Constituição

Estadual e Lei Complementar Nº 24/96, disciplinadora dos requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

Consiste a vontade do legislador em alterar dispositivos de uma lei, de modo apropriado ao processo, objetivando adequar a matéria à realidade regional, para o fim de contemplar e proporcionar o efetivo exercício da cidadania suprimida em dispositivos ora intempestivos, sem, contudo, mexer no requisito fundamental, inciso IX, do art. 2º, da citada Lei Complementar, referente ao aspecto econômico. Convém, então, preservá-lo.

Conquanto, não se pode punir a cidadania de alguém, em razão de um dado número de pessoas, num contexto populacional ou eleitoral, ou da ausência de categoria a maior de uma escola, a qualquer pretexto, ainda que seja a moralidade administrativa, pois é o próprio cidadão o julgador do seu agente político, se malversador do erário ou por conduta ante ética.

Não é a diferença a menos de um pequeno número de habitantes que determina o desenvolvimento de uma comunidade, mas o grau de organização do seu povo e o tirocínio dos seus representantes. Se assim fosse, indiscutivelmente a Índia seria o país mais desenvolvido do mundo, mesmo com universidades.

Ao Tribunal Regional Eleitoral, ideal é a fração eleitoral não superior a dois terços da população do lugar, o que dá maior transparência e legitimidade à proporcionalidade habitante/eleitor.

É impossível não enxergar as melhorias que alcançaram algumas comunidades que galgaram sua autonomia política, administrativa e financeira, com população inferior a proposta no projeto em tela, a medida que conduz o cidadão a participar e decidir, conforme a média das vontades juntas, verdadeira equação democrática.

Não se sustenta o argumento da possibilidade de queda no índice de participação do município sede, pois ao mesmo tempo nasce outro que, somado ao remanescente, supera em muito aquele anterior. Exemplo: um município sede que dispõe de um índice 0.8, possivelmente cai para 0.6 quando parte do seu território é desmembrado. Ocorre que esse novo município nasce com 0.6, que, somado ao índice da sede, eleva-se no mínimo

para 1.2, restando um ganho real de 0.4 para região, sem contar que aquele de quem fora desmembrado se desonera de tudo que se refira ao recém criado, passo que este surge sem qualquer ônus.

Em sendo o direito dinâmico, pois persegue a vontade da sociedade no tempo, é indispensável que se cristalice na forma imperativa da lei, para assegurar os avanços alcançados.

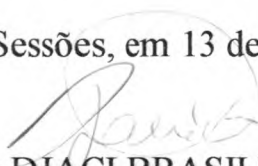
Do ponto de vista da iniciativa, assegura o art. 63, da Constituição do Estado, a competência parlamentar para dar início ao processo legislativo adequado, quando dispõe:

“Art. 63 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro** ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Assim, pois, está o **Projeto de Lei Complementar Nº 06/01**, tanto quanto as emendas **modificativa e aditiva** a este apresentadas, **constitucional e juridicamente adequado**, razão pela qual **voto favorável à aprovação**, recomendando sua tramitação ao Plenário.

É o Voto

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.


Deputado DJACI BRASILEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

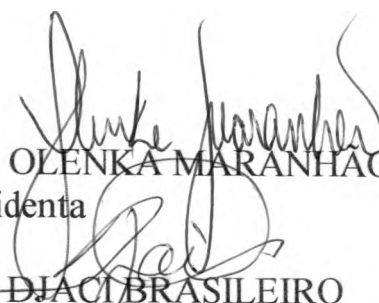
Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em caráter deliberativo, em exame ao **Projeto de Lei Complementar Nº 06/01**, e às emendas a este apresentadas, resolve acatar o

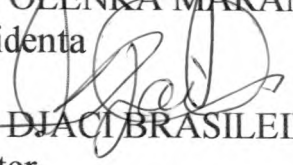
Projeto de lei complementar Nº 06/01

voto do Senhor Relator, tendo em vista sua constitucionalidade, recomendando sua aprovação.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

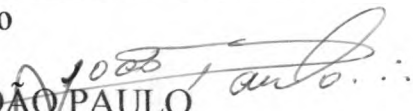

Dep. OLENKA MARANHÃO
Presidenta

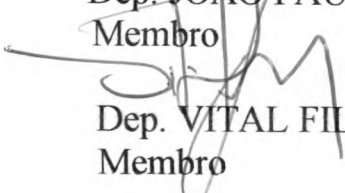

Dep. DIACI BRASILEIRO
Relator

Dep. LUIZ COUTO
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

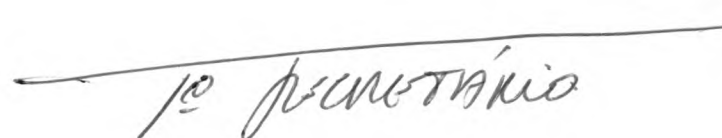

Dep. JOÃO PAULO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 27/03/2002

APROVADO O PARAGRAFOS JM
FEZSE ORDINARIA DO DIA 17.04.2002
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO.
19 VOTOS À FAVOR À PROPOSTURA.
05 VOTOS CONTRA A PROPOSTURA.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

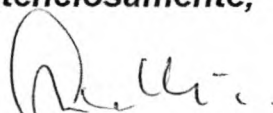
Ofício nº 16/2002

João Pessoa, 17 de abril de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 06/2001, de autoria do Deputado Vital Filho, que "Modifica a redação dos incisos I, II, X, do art. 2º da Lei Complementar nº 24/96, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 16/02
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/01

Modifica a redação dos incisos I, II e X, do art. 2º da Lei Complementar nº 24/96 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Os incisos I, II e X, do art. 2º, da Lei Complementar nº 24/96, passam a vigor com a seguinte redação:

- I – População estimada superior a quatro mil habitantes;
- II – Eleitorado não superior a dois terços da população;
- X – Escola de 1º Grau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa 17 de abril de 2002.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REQUERIMENTO Nº _____/2002.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, e após ouvido o Plenário, de acordo com o Art. 50 parágrafo primeiro, combinados com os Arts. 97 item II, Art. 120 inciso I, f, Art. 121, parágrafo primeiro inciso I, Art. 122, parágrafo primeiro, inciso II e o Art. 123 do Regimento Interno, que seja realizada Sessão Extraordinária para discutirmos e votarmos em 2º Turno o Projeto de Lei Complementar nº 06/2001 – **DO DEPUTADO VITAL FILHO** – Altera os incisos I e X, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 24/96.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2002.

[Assinaturas manuscritas]

Aprovado o requerimento em
discussão única.
Em 17/04/2002

OBS: APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2001 EM 1º TURNO NA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17.04.2002
- 1º PLACENTINO